



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11080.000138/96-25
Recurso nº : 302-120.637
Matéria : REDUÇÃO – CERTIFICADO DE ORIGEM
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : IOCHPE MAXION S/A
Sessão de : 18 de março de 2003
Acórdão nº : CSRF/03-03.490

CERTIFICADO DE ORIGEM

Suspensão da contagem de prazo de validade do Certificado de Origem de mercadoria depositada em Depósito Alfandegado Público – DAP - Por estar sob controle aduaneiro, a contagem do prazo de validade do Certificado de Origem fica suspensa. Se, desde a sua emissão até sua apresentação no registro da DI, não houver sido superado o lapso de tempo de 180 dias, não computado o período da suspensão, o mesmo será apto a instruir o despacho de importação.

Prazo do Certificado de Origem de mercadoria importada nos termos do Acordo de Alcance Parcial de Complementação nº 18 – ACE – Não é razoável retirar do importador o benefício concedido pelo Acordo, pois existe perfeita identificação da origem do País signatário. Importa aos Países signatários a circunstância de ter sido a mercadoria produzida em seus domínios.

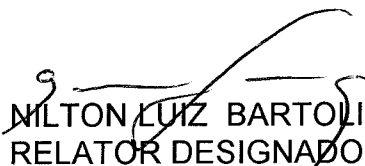
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada, e, no mérito por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro João Holanda Costa (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Processo nº : 11080..000138/96-25
Acórdão nº : CSRF/03-03.490


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE
MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO
MEGDA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

Processo nº : 11080..000138/96-25
Acórdão nº : CSRF/03-03.490

Recurso nº : 302-120.637
Interessada : IOCHPE MAXION

RELATÓRIO

Com o Acórdão 302-34.488, de 05.12.2.000, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário de lochpe Maxion, entendendo que mercadoria depositada em depósito alfandegado Público – DAP, por estar sob controle aduaneiro, tem a contagem do prazo de validade do certificado de Origem suspensa durante esse depósito e, se3 desde a sua emissão até sua apresentação no registro da DI houver sido superado o lapso de tempo de 180 dias, não computado o período da suspensão, o mesmo será apto a instruir o despacho de importação.

Por ocasião do registro da DI relativa a mercadoria posta em DAP, originária da República Argentina, objetivando o gozo da alíquota zero de imposto de importação, conforme ACE-18, Dec 550/92, verificou o Auditor Fiscal que o certificado de Origem tinha o prazo de validade vencido conforme foi anotado no campo 24 das DIs.

Em vista de estar em dúvida, o funcionário fiscal formulou consulta à autoridade superior respondida pela DISIT5/SRRF/10ª RF, com o Parecer nº 001 de 27 de maio de 1996 (fl. 26/30).

O Inspetor da Receita Federal, em Porto Alegre, proferiu despacho em que indefere nova prorrogação no vencimento do termo de responsabilidade e ordena a notificação para pagamento dos tributos devidos, acrescidos dos encargos moratórios, do que foi a interessada cientificada e apresentou a impugnação (fls. 41/54)

Consta dos autos sentença judicial proferida pelo Juiz Federal substituto da 6ª Vara Federal de Porto alegre no mandado de segurança nº 97.0027294-0, julgando procedente o pedido e concedendo a

Processo nº : 11080..000138/96-25
Acórdão nº : CSRF/03-03.490

segurança para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário enquanto não decididos, por autoridade competente, os recursos interpostos pela impetrante nos autos dos processos administrativos de que se trata.

A fim de esclarecer a afirmação expressa na decisão do chefe da unidade de despacho (IRF/PAE), de que era falsa a premissa alegada pela impugnante de que a mercadoria tenha sido inicialmente admitida no regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro, o Chefe da Divisão de Julgamento de Tributos sobre o comércio Exterior da DRJ, determinou o retorno do processo àquela unidade para que a empresa fosse intimada a comprovar, no prazo de cinco dias (art. 24 da Lei 9.784/1999), a alegação de que a mercadoria objeto do presente litígio se encontrava em regime de entreposto aduaneiro na importação previamente ao início do despacho aduaneiro para consumo.

Em resposta, a empresa diz que “...compulsando detalhadamente todos os documentos que suportaram a importação das mercadorias objeto da Certificação de Origem objetada, verificou-se que, apesar de mormente a impugnante realizar importações pelo regime especial de entreposto aduaneiro, esta, a contra senso (sic), foi internada pelo Regime de depósito Alfandegário Público – DAP, através do Banrisul Amazons Gerais, conforme consta da própria Declaração de Importação que instruiu a importação. Diante disso, fica prejudicada a discussão relativa ao regime de admissão de importação, estando o ponto fulcral do processo, qual seja a validade da certificação de origem.”

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento: Considerou que, de fato, na data do registro da DI nº 59, 05/01/1.996 já se encontrava sem validade o Certificado de Origem, uma vez que fora emitido em 20/03/1995, há mais de 180 dias, razão da desqualificação do documento para os fins a que se destinava. Quanto à alegada inexistência de norma que regule o prazo de validade dos certificados de origem, esclarece que o Artigo Décimo Terceiro do anexo I do AAPCE nº 18 (Decreto nº 550/1992) estabelece que os certificados de

Processo nº : 11080..000138/96-25
Acórdão nº : CSRF/03-03.490

origem terão prazo de validade de 180 dias, a contar da data de sua expedição. E que este mesmo prazo de validade foi mantido pelo artigo 16 do Oitavo Protocolo adicional ao AAPCE nº 18, subscrito em 30.12.1994 e objeto do Decreto nº 1.568, de 21/07/1995, que passou a tratar do assunto. Manteve, por conseguinte, exigência de que trata a Notificação 3-075/97, de fls. 40 a 42, relativamente ao Imposto de Importação, acrescido de juros de mora e de multa de mora, com a alteração efetuada pela informação nº 02/008/99 (fls. 181 e 182, relativamente ao IPI e respectivos juros de mora e multa de ofício valores que foram excluídos do crédito tributário porque foram indevidamente exigidos.

Interposto o recurso voluntário, a douta Segunda Câmara deu-lhe provimento. Da fundamentação constam as seguintes razões, tiradas, na parte que interessa ao caso, do voto do brilhante Conselheiro Dr. Paulo Affonseca de Barros Faria Junior:

“O art. 9º do PAF, com a redação alterada pelo art. 1º da Lei 8748/93, afirma que a exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito,

O PAF em seus artigos. 10 e 11 afirmam que o auto de infração e a notificação de lançamento conterão obrigatoriamente, entre outros requisitos, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias, no caso de auto de infração, e o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação, no caso de notificação de lançamento.

Resta claro que para exigência de crédito tributário são hábeis tão só auto de infração e a notificação de lançamento.

O que é muito diferente de uma intimação, mesmo que chamada de Notificação, para pagamento em 30 dias dos valores discriminados referentes a Termo de Responsabilidade.

Além do mais, no caso vertente, o Termo de Responsabilidade foi lavrado para, caso o CO venha a ser considerado sem validade pela fiscalização, com base em um

Processo nº : 11080..000138/96-25
Acórdão nº : CSRF/03-03.490

Parecer da Divisão de Tributação da SRRF, 10ª Região Fiscal (O QUAL, ALIÁS NÃO CONCLUIU PELA INVALIDADE DO REFERIDO CO, MAS CONSULTOU A COSIT, NÃO OBTENDO RESPOSTA, POIS HAVIA DIVERGÊNCIAS QUANTO A ESSA QUESTÃO NESSE ÓRGÃO REGIONAL).

E como poderia o Contribuinte defender seu entendimento de ser válido o CO a não ser pela exigência do crédito tributário, como estabelece a legislação, através de AUTO DE INFRAÇÃO ou NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, os quais obrigatoriamente, como já visto, devem abrir a possibilidade ao Contribuinte de apresentar sua defesa via impugnação.

Fica, pois, caracterizado o cerceamento do direito de defesa em todos os casos e, especificamente neste processo.

Portanto, na forma do art. 59 do PAF, com a redação a ele dada pela Lei 8.748/93, está caracterizada a nulidade do procedimento fiscal a partir da intimação inclusive, chamada impropriamente de Notificação, para recolher os valores relativos ao crédito decorrente do Termo de Responsabilidade, em razão da preterição do direito de defesa.

Todavia, como diz o § 3º desse art. 59 do PAF “quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”.

E neste caso, entendo que, no mérito, assiste total razão à Recorrente e, por economia processual, entro na análise da questão em litígio.

“A decisão monocrática estriba-se no Parecer da Divisão de Tributação da SRRF na 10ª Região Fiscal com o nº 001, de 27/01/96 (fls. 32 a 36), que foi solicitado pela IRF/P. ALEGRE, e com base nele, originalmente, foi que não mais se prorrogou o Termo de Responsabilidade. E o motivo alegado é que o CO foi apresentado junto com o registro da DI após 180 dias de sua emissão. Esse prazo só teria sua fluência suspensa se a mercadoria estivesse em um entreposto aduaneiro. Como ela estava num Depósito Alfandegado Público, o prazo de 180 dias não sofreu suspensão e, assim, quando do registro da DI, ele já não tinha mais valor e não poderia amparar o tratamento preferencial deferido aos bens procedentes dos países membros do MERCOSUL.

Não posso concordar com tal fundamento por diversos motivos, a começar pela constatação de não ser isso o que

Processo nº : 11080..000138/96-25
Acórdão nº : CSRF/03-03.490

está dito no citado Parecer da DIVITRI da Superintendência da 10ª Região Fiscal que, quanto a esse aspecto, afirma:

‘Quanto ao caso de apresentação do Certificado de Origem com prazo de 180 dias já vencido quando do registro da DI de mercadoria que já se encontrava no país há um ano ou mais, como consultado, sob regime aduaneiro especial, v. g., entreposto aduaneiro ou admissão, (aliás, valeria a questão para qualquer caso em que a mercadoria estivesse em regime suspensivo de tributação e que fosse ultrapassado o referido prazo mesmo antes de um ano), informamos que, pela falta de definição específica para esses casos, nas normas de origem, não há um consenso a nível regional, havendo necessidade de ato esclarecedor por parte de órgão central. Esta DISIT formalizou, então, solicitação de exame da matéria à COSIT nº..... não tendo recebido resposta até o momento’.

Como se vê, esse Parecer não afirma o que a decisão monocrática alega ser motivo para se exigir nova certificação de origem passados os 180 dias de prazo. Ele informa que não há consenso na área da 10ª Região Fiscal sobre se essa nova certificação é de ser exigida se a mercadoria estiver em outro regime sob controle aduaneiro que não o Entreposto Aduaneiro. E para poder responder à indagação feita pela IRF, formalizou solicitação de exame da matéria à COSIT “não tendo recebido resposta até o momento”. Não existe nestes autos resposta da COSIT nem qualquer menção de manifestação da Coordenação a esse respeito.

Não existe, pois, esse embasamento para não se renovar o Termo de Responsabilidade e, muito menos, para a decisão de 1º grau, na qual, em um de seus trechos, é falado que a interessada compareceu aos autos para reconhecer, ao contrário do que afirmara antes, que a mercadoria não havia sido admitida no regime de entreposto aduaneiro. “Fica assim resolvida a questão relativa à matéria de fato discutida nos autos, desfavoravelmente à interessada...”

Deve-se ressaltar a inexistência de má-fé por parte da Recorrente, e ela mesma já o fez, ao afirmar que a mercadoria se encontrava em Entreposto Aduaneiro. Houve um lapso em sua defesa, pois na própria DI levada a registro consta que a mercadoria encontrava-se no regime de Depósito Aduaneiro Público - DAP, através do Banrisul Armazéns Gerais.

Analiso, agora, a questão do controle aduaneiro.

O art. 1º do RA estatui que o território aduaneiro compreende todo o território nacional e o art. 2º diz que a jurisdição dos

Processo nº : 11080..000138/96-25
Acórdão nº : CSRF/03-03.490

serviços aduaneiros estende-se por todo o território aduaneiro e abrange:

I- a zona primária, que compreende:

- a) a área, terrestre ou aquática, contínua ou descontínua, ocupada pelos portos Alfandegados;
- b) a área terrestre ocupada pelos aeroportos alfandegados,
- c) a área adjacente aos pontos de fronteira alfandegados.

II - a zona secundária, que compreende a parte restante do território aduaneiro, nela incluídas as águas territoriais e o espaço aéreo. (O comando destes dispositivos está nos incisos I e II, do art. 33 do DL 37/66).

A Portaria do Sr. Secretário da Receita Federal 280, de 11/03/88, com as alterações da Portaria 1045 de 04/11/88, dispõe sobre a competência sistêmica das zonas primária e secundária dizendo no seu item 2 (Compete ao Sistema Aduaneiro), inciso I - na Zona Aduaneira Primária e nos recintos alfandegados de Zona Aduaneira Secundária:

b) o controle aduaneiro de mercadorias.

O art. 6º, do RA define o que são recintos alfandegados :

I - de zona primária, os pátios, armazéns, terminais e outros locais destinados à movimentação e ao depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, que devam movimentar-se ou permanecer sob controle aduaneiro, assim como as áreas reservadas à verificação de bagagens destinadas ao exterior ou dele procedentes;

II - de zona secundária, os entrepostos, depósitos, terminais ou outras unidades destinadas ao armazenamento de mercadorias nas condições do inciso anterior.

O Decreto 1.910/96 modificou a legislação sobre terminais de uso público, que são definidos em seu art. 1º como instalações destinadas à prestação dos serviços de movimentação e armazenamento de mercadorias importadas ou a exportar, não localizadas em área de porto ou aeroporto.

(Convém ressaltar que o Depósito Alfandegado Público - DAP, constante do art. 22 do RA foi revogado por esse Decreto 1910/96, meses após o registro da DI objeto desta ação fiscal).

O § 1º desse art. ° do Decreto 1.910/96 diz que são terminais alfandegados de uso público:

Processo nº : 11080..000138/96-25
Acórdão nº : CSRF/03-03.490

- a) as Estações Aduaneiras de Fronteira - EAF;
- b) as Estações Aduaneiras Interiores - EADI
- b) os Terminais Retroportuários Alfandegados - TRA

No § 3º os EADI são definidos como terminais situados em zona secundária, nos quais são executados os serviços de operação, sob controle, com carga de importação ou exportação.

Já o art. 2º desse Decreto 1910/96 reza que nas EADI poderão ser realizadas operações com mercadorias submetidas aos seguintes regimes aduaneiros :

- I- comum;
- II- suspensivo:
 - a) entreposto aduaneiro na importação e na exportação;
 - b) admissão temporária;
 - c) trânsito aduaneiro,
 - d) "draw back";
 - e) exportação temporária e
 - t) depósito alfandegado certificado e depósito especial alfandegado

Por esse dispositivo, verifica-se que tanto o entreposto aduaneiro na importação como os dois tipos de depósito alfandegado, e que são públicos, podem receber mercadorias em regime aduaneiro suspensivo e sob controle aduaneiro.

Já a Lei 9.074/95 (anterior ao registro da DI) em seu art. 1º dizia que se sujeitam ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei 8.987/95 os seguintes serviços:

VI- estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas.

Está claro que os DAP foram criados em substituição aos Recintos Alfandegados, e existiam quando do registro da DI em comento, estavam sob controle aduaneiro, ou seja, não poderiam as mercadorias neles depositadas serem substituídas, inacessíveis que estavam ao importador.

Por tudo que se viu não pode prosperar a decisão de Primeira Instância que só reconhece o Entreposto Aduaneiro como apto a receber mercadoria sob o regime suspensivo.

Os DAP, os terminais alfandegados e, posteriormente, os EADI podem ter essa função e, como consequência, fica

Processo nº : 11080..000138/96-25
Acórdão nº : CSRF/03-03.490

suspensa a contagem do prazo de validade do Certificado de Origem da mercadoria o qual, assim, estava válido quando do registro da DI.

Face a todo o exposto, dou provimento ao Recurso.”

Inconformada, a Fazenda Nacional dirige-se à Câmara Superior de Recursos Fiscais em recurso especial de divergência, em resumo, pelas seguintes razões: 1. O DAP é um terminal alfandegado de zona secundária, cuja instalação e funcionamento foram disciplinados pela IN-SRF 031/81 cujo item 1 dispõe que é destinado a receber, sob controle aduaneiro, mercadorias importadas até que sejam desembaraçadas e mercadorias destinadas à exportação; as mercadorias ali depositadas não são, por conseguinte, objeto de despacho aduaneiro por ocasião do ingresso nesse terminal. Na verdade, o procedimento do despacho acontece com mercadoria admitida sob o regime especial ou despachada no regime de importação comum, momento em que toda a documentação atinente à mercadoria é apresentada, inclusive, em sendo o caso, o certificado de origem; 2. No caso do processo, havia o prazo de 180 dias para a validade do certificado de origem, até o momento do despacho aduaneiro de mercadorias originárias do Mercosul, em se tratando de mercadorias ingressada em DAP, como dispõe o art. 13º do Anexo I do AAPCE 18 (Decreto nº 550/92) e artigo 16 do 8º Protocolo Adicional ao AAPCE 18/94 (Decreto 1.568/95); 3. É, ademais, indiscutível a inércia da ora recorrida no caso em tela, justificando a autuação fiscal, uma vez que o prazo de permanência de mercadorias em DAP é de 120 dias (item 25 da IN-SRF 31/81, não havendo respaldo legal a determinar a suspensão do prazo de validade do certificado de origem da mercadoria importada, enquanto esta estiver no DAP; 4. Por fim, não tem aplicação ao caso em tela o artigo 2º do decreto 1.910/96 para afirmar que fica suspenso o curso do prazo de validade do certificado de origem, durante o tempo de permanência da mercadoria no DAP, pois na verdade tal dispositivo se refere apenas às EADIs (Estações Aduaneiras Interiores), e não aos DAP's. Como paradigmas apresenta os Acórdãos 303-29.407 e 303-29.405, da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Processo nº : 11080..000138/96-25
Acórdão nº : CSRF/03-03.490

A empresa, devidamente cientificada do recurso especial, apresentou contra-razões (fls. 271/285). Diz, inicialmente, que um defeito essencial ocorreu no processo e que não foi observado pelo julgador de primeira instância, sendo que o Conselheiros não viram necessidade de tratar, uma vez que a decisão favorecia a contribuinte: O processo foi iniciado com a execução de Termo de responsabilidade, que gerou Notificação e a intimação do contribuinte. Tal procedimento é uma afronta ao PAF pois não seguiu a tramitação prevista no Decreto nº 70.235/72. Passa a analisar a executoriedade de termos de responsabilidade. Por sinal, a propósito foi baixada a IN-SRF 84/98 que determina que os créditos apurados em procedimento posterior à formalização de termos de responsabilidade seja constituído mediante a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento, o que não foi obedecido no presente processo. Conclui que é impossível admitir-se que tenha sido constituído o crédito tributário com a simples assinatura de termo de responsabilidade. Desta forma, ficou caracterizado o cerceamento de defesa. Quanto ao mérito, reedita suas razões de impugnação e de recurso, argumentando que não existe norma específica que autorize a perda do benefício e ademais ocorre a suspensão do prazo de validade do certificado de validade, em razão da permanência da mercadoria em Depósito Aduaneiro Público. Ao final faz um reparo no acórdão recorrido, a saber, no fato de ilustre relatora haver argumentado, para o provimento, no sentido de que não há previsão de punição específica na norma que estabeleceu o prazo de 180 dias para a apresentação do certificado de origem, o que poderia ensejar razão ao Procurador da Fazenda Nacional quando afirma não ser o caso de aplicação de penalidade ao contribuinte, mas a impossibilidade do aproveitamento do tratamento tributário diferenciado.

É o relatório

Processo nº : 11080..000138/96-25
Acórdão nº : CSRF/03-03.490

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA, Relator

Cabe, inicialmente, analisar a argüição de cerceamento de defesa consistente a execução do Termo de Responsabilidade sem que houvesse a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento. Na verdade, o termo foi preparado à vista de dúvida surgida a respeito da validade do certificado de origem para efeito da nacionalização de mercadoria originária do Mercosul, que ficara depositada em DAP, tendo sido o documento emitido há mais de 180 dias quando do registro da DI de nacionalização. Não havendo o contribuinte concordado com o pagamento dos impostos, foi feita a inscrição na Dívida Ativa da União, o que ensejou a impetração de mandado de segurança com liminar concedida e, bem assim, sentença determinando “a Impetrada se abstenha de exigir o recolhimento dos tributos questionados na inicial, até a decisão do mérito.” Não procede, por conseguinte, a argüição de cerceamento de defesa, uma vez que o prosseguimento do processo está acontecendo em estrita obediência ao mandamento inserto na sentença judicial. Pelos motivos, tomo conhecimento do recurso especial.

O mérito versa sobre a validade, para o despacho de importação, do certificado de origem obtido quando do ingresso da mercadoria no DAP, considerando que, por ocasião da nacionalização, já haviam transcorrido mais de 180 dias, de modo que o documento estava com validade vencida na forma prevista no art. 13º do anexo I do AAPCE nº 18 (art. 16º do 8º Protocolo Adicional do AAPCE 18, de 30/12/94 – Decreto nº 1.568/95);

Quanto a esta questão transcrevo e adoto o bem elaborado voto proferido pelo Conselheiro José Fernandes do Nascimento, no Acórdão 303-29.406, na Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, no julgamento do Rec. 11080.000193/96-33 Recurso nº 120.638, em sessão de 12 de setembro de 2.000:

Processo nº : 11080..000138/96-25
Acórdão nº : CSRF/03-03.490

“O ponto fulcral da presente controvérsia diz respeito ao prazo de validade do certificado de origem apresentado em instrução ao despacho aduaneiro objeto da presente lide, com a finalidade de comprovar o direito à desagravação tarifária da mercadoria importada pela recorrente da Argentina, negociada ao âmbito do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18, celebrado entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai – ACE 18 cuja execução foi determinada pelo Decreto nº 550/92.

Segundo alega a recorrente, a sua discordância não diz respeito à “eficácia da norma que institui o prazo de validade para o certificado de Origem, não é isso que se pleiteia, mas sim a adequação do instituto do certificado de Origem a determinado regime especial de admissão, que poderia ser de Entrepósito Alfandegário Público, o que para a questão central em discussão não faria diferença”.

Sob essa alegação, por ocasião da impugnação, a recorrente afirmara que, previamente ao início do despacho para consumo, objeto da presente lide, a mercadoria por ela importada havia sido admitida no regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro na importação. Instada a comprovar o que alegara, mediante apresentação da declaração de admissão no referido regime, recorrente informou que a mercadoria não havia sido admitida no referido regime, mas sim, internada pelo regime de depósito alfandegário certificado.

Comprovado nos autos que era inverídica a premissa inicialmente arguida pela recorrente, a partir de então, com a devida vênia, esta passou a defender outra tese que, caso não seja por desconhecimento da matéria, revela mais uma tentativa em induzir o julgador oom falsas alegações.

A tese a que me refiro, trata-se do argumento da defendente de que o Depósito Alfandegado Público — DAP é um regime aduaneiro especial semelhante ao entreposto aduaneiro. Esta afirmação não é verdadeira. Na realidade, o DAP trata-se de um terminal alfandegado de zona secundária, destinado a receber, sob controle aduaneiro, mercadorias importadas, até que sejam desembaraçadas. Foi criado pelo Decreto nº 78.450/76, que foi revogado pelo Decreto nº 91.030/85. que aprovou o Regulamento Aduaneiro. A IN-SRF nº 031/81 disciplinou a instalação e funcionamento do referido terminal.

Com a edição do Decreto nº 98.097/89, que deu nova

Processo nº : 11080..000138/96-25
Acórdão nº : CSRF/03-03.490

redação aos artigos 15 a 27 Regulamento Aduaneiro, passaram a existir apenas dois tipos de terminais alfandegados, a saber, (nova redação do art. 15, do RA):

- a) estações aduaneiras; e
- b) terminais retroviários..

Em vigência, dispondo sobre a matéria, o art. 1º, do Decreto nº 1.910/96, assim define e classifica os terminais alfandegados de uso público, *in verbis*:_

“Art. 1º -Terminais alfandegados de uso público são instalações destinadas à prestação dos serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias que estejam sob controle aduaneiro. não localizados em área de porto ou aeroporto.

Parágrafo 1º - São terminais alfandegados de uso público:

- a) as Estações Aduaneiras de Fronteira - EAF;
- b) as Estações Aduaneiras Interiores - EADL;
- c) os Terminais Retroportuários Alfandegados - IRA.

Parágrafo 2º - EAF são terminais situados em zona primária de ponto alfandegado de fronteira, ou em área contígua, nos quais são executados os serviços de controle aduaneiro de veículos de carga em tráfego internacional, de verificação de mercadorias em despacho aduaneiro e outras operações de controle determinados pela autoridade aduaneira

Parágrafo 3º - ESDI são terminais situados em zona secundária, nos quais são executados os serviços de operação com mercadorias que estejam sob controle aduaneiro.

Parágrafo 4º - TRA são terminais situados em zona contígua à de porto organizado ou instalação portuária compreendida no perímetro de cinco quilômetros dos limites da zona primária, demarcada pela autoridade aduaneira local. nos quais são executados os serviços de operação, sob controle aduaneiro, com carga de importação e exportação, embarcadas em contêiner, reboque ou semi-reboque”.

Portanto. como se pode observar no dispositivo retro transcrito, o DAP foi substituído pela Estações Aduaneiras Interiores - EADI, permanecendo válido pelo prazo estabelecido no Decreto nº 2.168/97, as concessões ou permissões feitas na vigência da legislação anterior.

Processo nº : 11080..000138/96-25
Acórdão nº : CSRF/03-03.490

Ressalto, por oportuno, que o objetivo dos terminais alfandegados de uso público, tal como o antigo DAP e a atual EADI, é prestar serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias que estejam sob controle aduaneiro, fora da zona primária do porto ou aeroporto alfandegado, com fim de desobstruir essas localidades, reduzindo os custos de armazenagem e manuseio da carga, interiorizando e descentralizando os serviços relacionados ao despacho aduaneiro da mercadoria, isto é, colocando tais serviços o mais próximo possível do domicílio do importador. Por essas características, é que o DAP e a EADT são comumente chamados de portos secos.

Assim, fica demonstrado que é completamente descabida a argumentação da Recorrente no sentido de que o DAF é um regime aduaneiro especial que tem as mesmas características do entreposto aduaneiro na importação.

Em verdade, existe uma grande diferença entre o que é um terminal alfandegado e um regime aduaneiro especial, como por exemplo, o entreposto aduaneiro.

No Regulamento Aduaneiro, enquanto os terminais alfandegados estão disciplinados nos artigos 15 a 27, no título relativo jurisdição dos serviços aduaneiros, os regimes aduaneiros especiais estão disciplinados nos artigos 249 a 388.

Como se pode extrair dos citados dispositivos legais, os regimes aduaneiros especiais representam uma excepcionalidade ao regime comum de importação, na medida em que permitem a entrada de mercadoria estrangeira no país com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação. A admissão da mercadoria nesses regimes prescinde de despacho aduaneiro, normalmente, processado com base em uma declaração de importação, que recebe a denominação de admissão

A importância econômica desses regimes para o país são enormes, pois. funcionam como instrumento fomentador das exportações, na medida em que propicia a entrada de produtos estrangeiros no país, sem pagamento de tributos, que se agregarão ao processo produtivo do produto nacional, incrementando o nível de atividade econômica nacional e proporcionando melhores condições de concorrência no mercado externo, em face de menores custo de produção.

Processo nº : 11080..000138/96-25
Acórdão nº : CSRF/03-03.490

Para justificar que o DAP é um regime aduaneiro especial, semelhante ao entreposto aduaneiro, a recorrente apresenta em seu recurso um bem articulado jogo de palavras e frases que distorce o verdadeiro sentido do que seja um terminal alfandegado, senão vejamos.

Na tentativa de demonstrar que a EADI era semelhante ao regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro, a recorrente primeiramente afirmou que a EADI substituiu o DAP, paia logo em seguida denominar a EADI de Entreposto Aduaneiro do Interior, ao invés de Estação Aduaneira Interior. Essa alteração na denominação pode parecer insignificante para quem tem uma maior vivência com os termos, expressões e siglas utilizados nas atividades de comércio exterior, mas, pode induzir em erro quem apenas tem conhecimento superficial do assunto.

Continuando no seu intento, afirmou a recorrente que os *Depósitos Alfandegados ou Entrepostos Aduaneiros Interiorizados mantêm em suspensão a importação com o caráter efetivamente de entreposto*”. Essa afirmativa demonstra inequívoca intenção da recorrente em equiparar o DAP e a EADI, que equivocadamente denomina de “Entrepostos Aduaneiros Interiorizados”, ao regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro. Da mesma forma, ao dizer que estes locais mantêm em suspensão a importação com caráter efetivamente de entreposto, a defendente tenta usar a expressão “suspensão de importação”, que desconheço o que significa, dando a entender que seria a mesma coisa que suspensão das obrigações fiscais que, como ressaltado anteriormente, é uma característica dos regimes aduaneiros especiais.

Também alegou a recorrente que, *“por ocasião da admissão das mercadorias, dentre todas as exigências legais, apresentou às autoridades aduaneiras os respectivos certificados de origem das mesmas mercadorias, emitidos, na forma da lei, por entidade certificadora autorizada*”. Ora, querer equiparar o depósito da mercadoria no terminal alfandegado, no caso o DAP, com a admissão em regime aduaneiro especial não tem o menor sentido.

A admissão de uma mercadoria em um regime aduaneiro especial, como por exemplo o entreposto aduaneiro, prescinde de despacho aduaneiro que, no caso, é chamado de despacho de admissão, durante o qual é analisada pela autoridade aduaneira competente toda a documentação relativa à operação de importação, concluindo, ao final, pelo deferimento ou não da aplicação do regime. Já o simples

Processo nº : 11080..000138/96-25
Acórdão nº : CSRF/03-03.490

depósito da mercadoria em um DAP ou numa EADI a autoridade aduaneira é apenas informada pelo depositário, com base na cópia do manifesto e dos respectivos conhecimentos de carga, da presença da carga no recinto alfandegado do terminal.

Assim, a afirmação de que, por ocasião da armazenagem da mercadoria, a autoridade aduaneira analisa a documentação referente ao despacho aduaneiro, a exemplo do certificado de origem, não corresponde à verdade dos fatos. Em verdade, os documentos que devem estar de posse do depositário, à disposição da referida autoridade para fins de verificação, se for o caso, são os manifestos e os respectivos conhecimentos de carga.

Por fim alegou a defendente que, "rigorosamente dentro dos prazos fixados para as prorrogações da armazenagem, a recorrente registrou a Declaração de Importação visando o desembaraço das mercadorias. Mais uma vez, fica clara a intenção da recorrente em estabelecer a semelhança entre o DAP e o entreposto aduaneiro. Ao falar em prorrogação de armazenagem, quer dar a entender que é a mesma coisa que prorrogação do prazo do regime aduaneiro especial, o que não verdade.

A prorrogação da armazenagem é uma questão de estrita responsabilidade do depositário, nada tem a ver com o controle da mercadoria exercido pela autoridade aduaneira. Esse assunto diz respeito estritamente ao contato de prestação de serviço, firmado entre o importador e o depositário. O que é da competência da autoridade aduaneira é a decisão em relação à prorrogação ou não do regime aduaneiro especial. Logo, trata-se de atividades totalmente diferentes uma da outra.

Por isto. fica claro que a tentativa da recorrente em demonstrar que a mercadoria depositada em um DAP ou numa EADI está em idêntica situação que uma mercadoria admitida no regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro tem uma finalidade bem definida que é o convencimento de que o certificado de origem, em apreço, é documento hábil para comprovar a origem da mercadoria por ela importada, haja vista que este Conselho tem firmado jurisprudência, com a qual me filio, no sentido de que uma vez *"regularmente comprovada a origem da mercadoria por ocasião de sua admissão em entreposto aduaneiro, torna-se dispensável a exigência de nova certificação da mercadoria"* (Acórdão nº 302-32.762). Porém, conforme exposto precedentemente, esta não é a hipótese vertente nos

Processo nº : 11080..000138/96-25
Acórdão nº : CSRF/03-03.490

presentes autos.

As provas carreadas aos autos comprovam que a mercadoria objeto do despacho aduaneiro de que trata a presente lide estava depositada no recinto alfandegado do DAP, em Canoas-RS, no momento em que deu início o despacho aduaneiro, em 05/01/1996. Por se tratar do primeiro despacho aduaneiro, com pleito de redução tarifária negociada no âmbito do ACE – 18 a empresa importadora estava obrigada a apresentar o certificado de origem da mercadoria em apreço. Como o certificado apresentado foi emitido em 30/03/1995, portanto, há mais de 180 dias da data do início do despacho em apreço o mesmo se encontrava vencido e nesta condição, nos termos do art. 7º do Decreto nº 98.874/90, que estabeleceu o Regime Geral de Origem da Resolução nº 78 entre Brasil e ALADI, tornou-se imprestável para fins a que se destinava.

Pelas razões acima desenvolvidas, voto para rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e para, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 18 de março de 2.003


JOÃO HOLANDA COSTA

Processo nº : 11080..000138/96-25
Acórdão nº : CSRF/03-03.490

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator Designado

Antes de adentrar o mérito da discussão, é obrigação do Julgador apreciar os aspectos formais do processo, em ordem de avaliar se existem irregularidades capazes de anular ou reconhecer nulidades do procedimento adotado.

No presente caso, é entender deste Relator que houve sério problema a autorizar a declaração da nulidade de todo o processado.

Conforme relatado anteriormente, o processo foi iniciado por execução de Termo de Responsabilidade e que amparou uma Notificação, segundo a qual a contribuinte deveria pagar valores no prazo de 30 dias.

Enquanto Conselheiro da Terceira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, este Relator tem defendido que o processo administrativo fiscal deve seguir os ditames do Decreto nº 70.2352.

Por refletirem o pensamento deste Relator, toma-se de empréstimo alguns trechos das contra razões deduzidas pela contribuinte:

Em que pese a legislação, por uma ficção jurídica, atribuir efeito executório ao Termo de Responsabilidade, este poderia, quando muito, ser considerado mera confissão de dívida, mas nunca, repita-se como instrumento formalizador de um crédito tributário, ex vi o citado art. 142. Aliás, o parágrafo único do art. 547 do RA, ao dispor que o “termo não formalizado por quantia certa será liquidado” é, no mínimo, contraditório, e, por si só, invalida qualquer tentativa de torná-lo um instrumento de constituição do crédito tributário. Isto sem falar que entendo não recepcionados pela Constituição de 88 os arts. 547 e 548 do RA por



Processo nº : 11080.000138/96-25
Acórdão nº : CSRF/03-03.490

incompatíveis com os princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (incisos LIV e LV do art. 5º da CF).

Acresce que, admitindo-se para argumentar, fosse possível executar sumariamente o Termo de Responsabilidade, ainda assim somente poderia ser objeto dessa cobrança o valor dos impostos suspensos, mas nunca as multas. Estas poderiam, quando muito, serem lançadas em auto de infração próprio.

Vejam bem, o sujeito passivo firmou um Termo onde se responsabiliza pelos valores dos tributos suspensos (somente estes são identificados), correção monetária, juros e multa.. Contudo, se o valor dos tributos está por extenso, o cálculo dos juros e correção monetária, e, ainda, o mais preocupante, a penalidade não estão.

Entender que a assinatura do Termo de Responsabilidade, onde não consta qual seria a multa aplicável, como no caso sub examen, lhe confere liquidez, certeza e exigibilidade, é o mesmo que dar ao fisco um cheque em branco firmado pelo contribuinte. Dependendo da penalidade aplicável, a execução do Termo de Responsabilidade, assinado pelo contribuinte, será por um ou outro valor, a critério exclusivo do credor!!!!

Justamente pelo absurdo que é, foi baixada a Instrução Normativa n.º 84/98 que, tratando de créditos da Fazenda, decorrente da legislação aduaneira e representado por Termo de Responsabilidade, em seu art. 5º, dispõe:

“O crédito apurado em procedimento posterior à formalização do termo de responsabilidade, quer decorrente de aplicação de penalidade ou ajuste no cálculo de tributo devido, será constituído mediante lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento, observado o disposto no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, alterado pelas Leis 8748, de 09 de setembro de 1993, n.º 9.430, de 27 dezembro de 1996, e n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997”.

Esta Instrução evidentemente se aplicaria ao processo em julgamento. No lugar da Notificação n.º 3-074/97 de fls. 40 a 42, deveria ter sido lavrada auto de infração ou notificação de lançamento.



Processo nº : 11080.000138/96-25
Acórdão nº : CSRF/03-03.490

Ora, em primeiro lugar, como assinalou a recorrida, a Instrução Normativa nº 84/98 da Secretaria da Receita Federal exige a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Depois, o retro citado Decreto nº 70.235 contém disposição expressa, em seu artigo 9º, no sentido de que somente o auto de infração e a notificação de lançamento podem formalizar a exigência de crédito tributário:

ART.9 - A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

E, na seqüência, os artigos 10 e 11 dispõem sobre as exigências que devem ser observadas em cada caso (Auto de Infração ou Notificação de Lançamento):

ART.10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

ART.11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso;



Processo nº : 11080.000138/96-25
Acórdão nº : CSRF/03-03.490

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Estas as duas únicas possibilidades da constituição do crédito tributário: o Auto de Infração e a Notificação de Lançamento. Não há previsão legal que autorize a utilização de Termo de Responsabilidade como forma dessa constituição.

Ademais, o aludido Termo de Responsabilidade somente foi lavrado para a hipótese do Certificado de Origem vir a ser considerado sem validade, e sobre tal tema não chegou a qualquer conclusão o Parecer da Divisão de Tributação da SRRF da 10ª Região Fiscal, como assinalado anteriormente.

Entende, portanto, este Relator ser nulo de pleno direito todo o procedimento adotado pela Fiscalização.

No entanto, e considerando que o disposto no artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, autoriza a decisão de mérito quando esta for favorável ao contribuinte, vê-se o Relator na obrigação de prosseguir a análise do feito, adentrando o mérito.

Nele, vejo como imposição acolher a pretensão da contribuinte.

Entendo suficientes as razões despendidas pelo ilustre Conselheiro Sérgio Silveira Melo, em voto vencido que proferiu no Recurso nº 120.644, Acórdão nº 303-29.407.

O douto Conselheiro entendeu que o simples fato do Certificado de Origem estar vencido na época de sua apresentação para o registro das DI's não seria suficiente para afastar o benefício da redução



Processo nº : 11080.000138/96-25
Acórdão nº : CSRF/03-03.490

fiscal, pois a intenção do legislador, notadamente no Acordo de Alcance Parcial de Complementação nº 18 – ACE, era a de firmar que “em se tratando de negociação entre os países signatários do Mercosul, salvo, é claro, as mercadorias constantes da chamada “*Lista de Exceções*”, todas as demais merecerão tratamento beneficiado pela redução das alíquotas, conforme dispuser o Acordo.”

O ponto fundamental é a existência de Certificado de Origem, que demonstra a procedência da mercadoria. Se ela é procedente de País signatário do Acordo, então não seria produtora não beneficia-la “pelo fato de haver expirado o prazo do tal documento, quando, na verdade, percebe-se que ele consta nos autos, identificando, perfeitamente, a mercadoria importada como originária de país signatário do ACE nº 18...”.

Mas não ficam somente neste aspecto as razões para se acatar a pretensão da contribuinte.

Entendo que a permanência de mercadorias nos DAP's concede a suspensividade do regime aduaneiro, somente podendo contar o prazo de 180 dias após o término do prazo estabelecido para a permanência das mesmas nesse recinto.

Alinho-me às razões expendidas pelo ilustre Conselheiro Irineu Bianchi, da Colenda Terceira Câmara do E. Terceiro de Contribuintes, a qual pertença, e já exaustivamente discutidas entre nós, no sentido de que existe equiparação entre o Entrepósito Aduaneiro e o Depósito Alfandegado Público, devendo considerar ambos como sendo de regimes aduaneiros especiais que têm como traço comum a suspensividade da tributação. O voto, mencionado nas contra razões, foi exarado no Recurso Voluntário nº 120641, Acórdão nº 30329408 (PVQ – Pelo Voto de Qualidade), no qual, juntamente com o ilustre Conselheiro, fui vencido.

E não discrepa do entendimento o ilustre Conselheiro Francisco Sérgio Nalini, da Segunda Câmara do mesmo E. Terceiro




Processo nº : 11080..000138/96-25
Acórdão nº : CSRF/03-03.490

Conselho de Contribuintes, que, no Recurso nº 120637, Acórdão 302-34488,
em termos transcritos pela recorrida/contribuinte.

Diante do acima exposto, entendo ser o caso de NEGAR
PROVIMENTO AO RECURSO DE DIVERGÊNCIA da d. Procuradoria da
Fazenda. É como voto.

Sala de Sessões – DF, em 18 de março de 2003


NILTON LUIZ BARTOLI